

Lei Municipal n.º 2.675, de 10 de Agosto de 1973, que **Autoriza o Poder Executivo a contrair um empréstimo no valor de Cr\$ 149.078,88, destinado à aquisição de 2 chassis Chevrolet e 2 carrocerias e dá outras providências.**

Trata o presente da Lei Municipal n.º 2.675/1973, em que fica o Poder Executivo autorizado a contrair empréstimo com a FINASUL INDUSTRIAL S.A. - Financiamento, Crédito e Investimentos - no valor de Cr\$ 149.078,88 (cento e quarenta e nove mil e setenta e oito cruzeiros e oitenta e oito centavos), com ela ajustando todas as cláusulas e condições de prazo, que se destina a aquisição de 1 (um) chassis Chevrolet, modelo C-6403P, e 1 (um) chassis Chevrolet, modelo C-6803P, com fatura direta da General Motors do Brasil S.A., 1 (uma) carroceria metálica "Becker", diretamente da firma Érico Becker & Cia., e 1 (uma) carroceria metálica "Trivelato", diretamente da firma Trivelato S.A.

Também fica o Poder Executivo autorizado Fica, ainda, o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular, em garantia de financiamento, a que se refere o artigo segundo, parcelas da quota do Fundo Estadual de Participação dos Municípios (Imposto Sobre Circulação de Mercadorias), assim como autorizar a FINASUL INDUSTRIAL S.A., a receber do órgão competente, as parcelas do referido Fundo, até o limite das obrigações contraídas no contrato de financiamento assinado com a mesma.

Por se tratar de uma autorização para contratação de empréstimo para a aquisição de dois chassis de Chevrolet e duas carrocerias que continua vigente até a presente data, esta é uma lei que apresenta perda de seu objeto, independente se o empréstimo foi contraído ou não.

Em seu artigo 1.º, a Lei estudada neste relatório precifica o valor do empréstimo em uma moeda que há anos já não é mais a oficial e ainda, muito provavelmente este é um valor estipulado com base em uma precificação mercadológica da época e que tende a não ser a mesma nos dias de hoje.

O instituto da revogação é o previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei 4.657/1942), nos termos de seu artigo 2.º:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A revogação, doutrinariamente, assume três tipos: expressa, tácita e por assimilação.

A expressa é quando há declaração normativa na nova Lei de extinção da anterior; a tácita decorre da incompatibilidade entre as normas; e a por assimilação, resulta de uma regulação integral de determinada matéria.

No caso da presente lei, não se observa nenhuma das situações de revogações supracitadas.

Cabe ainda salientar que revogar uma lei não significa que esta deve ter o seu objeto "desfeito" nas situações em que já foi executado. No caso deste relatório, de forma

AlexSchmitt

f@t@oalexschmitt

Vereador
de Lajeado

alguma estamos propondo que, em caso de o referido empréstimo ter sido adquirido nos termos descritos, o mesmo venha a ser desfeito. O que estamos sugerindo é que, uma vez que a lei cumpriu com o seu dever, ela não necessita mais estar vigente.

Diante de todo o exposto, **recomenda-se a revogação expressa da Lei Municipal n.º 2.675/1973**, como forma de aniquilar qualquer dúvida sobre sua vigência, mesmo que parcial, primando pela simplificação do sistema legal e pela segurança jurídica.

À consideração da Comissão de Revisão Legal e Desburocratização.

Lajeado, 09 de Dezembro de 2021.



Alex Schmitt